



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001994-47.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante WALDIR BEZERRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença de ofício e julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1001994-47.2023.8.26.0032

Apelantes e reciprocamente apelados: Waldir Bezerra Fernandes e Banco Bradesco

S/A

Voto nº 5330

CONTRATO BANCÁRIO. *Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais. Contratação não reconhecida. Parcial procedência. Apelação do réu e recurso adesivo do autor. Preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição rejeitadas. Ausência de intimação do réu para apresentação do contrato original para realização da perícia. Exame de confrontação grafoscópica efetuado com a cópia presente nos autos. Resultado inconclusivo. **Sentença anulada de ofício. Apelação do réu e recurso adesivo do autor prejudicados.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais (fls. 191-3) apelam as partes. O réu, preliminarmente, invoca ilegitimidade passiva. No mérito, alega regularidade da contratação, autenticidade da assinatura do contrato e impossibilidade de restituição em dobro. O autor, de forma adesiva, requer reparação por danos morais.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque o autor é beneficiário da gratuidade e respondidos.

Contrarrazões ao recurso adesivo com preliminar de prescrição.

É o relatório, em essência.

O réu inova na matéria de defesa quanto à alegação de prescrição. É vedada a inovação de fundamentos, causa de pedir e pedido no recurso não só por força do seu efeito devolutivo, mas também por causa da estabilização objetiva da demanda e da impossibilidade de supressão de instância. “*A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa*” (STJ, AgInt-AREsp 1.236.675-GO, 3ª Turma, j. 10/12/2018, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Contudo, apesar da inovação recursal, conheço da alegação de prescrição por ser matéria de ordem pública.

O autor alega fraude em contratos de seguro de vida (Bradesco e Vida) e plano odontológico (Odontoprev) com parcelas de R\$ 84,13 e R\$ 57,00, incluídos em seu benefício, dos quais se deu conta em 23/01/2023, conforme boletim de ocorrência a fls. 20-1.

O prazo prescricional para ação declaratória de inexistência de negócio jurídico em decorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário é de cinco anos, à luz do disposto no art. 27, do CDC.

O termo inicial da contagem do prazo dá-se a partir do último desconto no benefício do autor.

Não consta nos autos documento que demonstre a data do

último desconto do plano odontológico. Quanto ao contrato de seguro de vida, o último desconto ocorreu em janeiro de 2023 (fl. 135).

Considerando que a ação foi proposta em 3 de fevereiro de 2023, o prazo prescricional quinquenal não decorreu.

A legitimidade passiva do réu decorre da operacionalização dos descontos no benefício previdenciário do autor, da alegação de responsabilidade pela contratação impugnada e da parceria existente entre a instituição bancária e a operadora Odontoprev, detentora dos direitos de utilização da marca Bradesco Dental, conforme expresso no contrato a fl. 103. Evidente, aliás, a solidariedade dos participantes da cadeia de fornecimento do serviço que, em conjunto, exploram com união de esforços.

Rejeitadas, portanto, as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva.

No mérito, a respeitável sentença declarou a inexistência de débito e determinou a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, fundando-se no laudo pericial a fls. 171/183. Denegou pedido de reparação por danos morais.

Preservado o entendimento do magistrado sentenciante, a r. sentença deve ser anulada, de ofício, para realização de nova perícia com a documentação original.

Nota-se que o banco réu não foi intimado da manifestação do perito a fls. 150, que solicitou a apresentação do contrato original, razão pela qual o exame de confrontação grafoscópica foi efetuado com a cópia presente nos autos.

Da leitura do laudo pericial, verifica-se que a análise da autenticidade das assinaturas é inconclusiva, como ressaltado pelo perito:

“7 – CONCLUSÃO

*Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que as assinaturas questionadas, indicadas no item 2 – DO MATERIAL QUESTIONADO deste trabalho, apresentam elementos gráficos **CONVERGENTES** aos padrões examinados de **WALDIR BEZERRA FERNANDES**, porém, conforme já mencionado, em cópias pode não ser possível a constatação de adulterações documentais, **nem a verificação de certos aspectos do grafismo fundamentais ao exame grafotécnico**, atendo-se a análise, principalmente, a aspectos formais e idiográficos. Logo, **para uma conclusão categórica se faz necessário o exame no documento original.**” (fl. 183).*

Portanto, conclui-se que o trabalho pericial não foi efetivo ante a falta de acesso ao instrumento contratual original.

A respeito, “**DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Procedência. Inconformismo das partes. Contratação de empréstimo consignado. Alegação de fraude. Perícia grafotécnica feita na cópia do contrato foi inconclusiva. Informação do “expert” sobre a necessidade de exame do documento original. Prematuro o julgamento antecipado da lide. Necessidade de realização de nova prova técnica. Sentença anulada de ofício para melhor instrução do feito. RECURSO PREJUDICADO**”. (TJSP, 21ª Câmara. Dir. Priv., AP 1002256-63.2021.8.26.0453, rel. Des. Paulo Alcides, j. 11/4/2023).

“**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Alegação de descontos de valores relativos a empréstimo**

consignado realizado mediante fraude – Perícia grafotécnica realizada em cópia digitalizada do contrato – Laudo inconclusivo – Necessidade de nova perícia grafotécnica, com a via original do contrato – Sentença anulada – Determinação de retorno dos autos à origem a fim de que seja realizada nova perícia grafotécnica – RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (TJSP, 38ª Câm. Dir. Priv., AP 1000302-30.2019.8.26.0201, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 13/4/2022).

Por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da nulidade do julgado pode ocorrer de ofício.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a r. sentença para realização de nova perícia.

Estão prejudicados os recursos.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.